



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 400, de 2019 (PL nº 8.086, de 2017, na origem), do Deputado Dr. Sinval Malheiros, que *institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço*.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 400, de 2019 (PL nº 8.086, de 2017, na origem), do Deputado Dr. Sinval Malheiros, que *institui o mês de julho como Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço*.

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º institui a referida efeméride. O art. 2º determina aos órgãos do Poder Público a elaboração de campanhas de conscientização sobre o tema em questão. O art. 3º, por sua vez, determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor aborda a gravidade dos tipos de câncer que acometem cabeça e pescoço e ressalta a importância da criação do mês comemorativo a que se propõe o projeto.



SF/19099.09997-91

No Senado Federal, a proposição foi encaminhada à apreciação exclusiva da CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário. Não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar em proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A mortalidade dos diversos tipos de câncer que acometem a região de cabeça e pescoço representam a segunda causa mais fatal, entre as doenças, para os brasileiros, atrás apenas das doenças cardiovasculares. Caso se considere também o câncer de pele que afeta essas regiões, o seu potencial letal iguala-se ao das doenças cardiovasculares, com o agravante de que não dispõem das mesmas campanhas destinadas ao combate e à prevenção.

São doenças que se manifestam em locais do corpo que, geralmente, ficam visíveis. Seus portadores passam a exibir, involuntariamente, os tumores, sendo obrigados a lidar com a exposição e com as reações das pessoas àquilo que destoia dos padrões estéticos. Há, portanto, além de sofrimento físico, um profundo sofrimento psicológico. Não por acaso, os pacientes desses tipos cancerígenos detêm os maiores índices de suicídios entre os pacientes oncológicos.

Os tratamentos são multidisciplinares, e requerem uma variada gama de profissionais médicos e da área da saúde. Soma-se a necessidade da realização de exames, o uso de medicamentos sofisticados e a realização de procedimentos complexos, como radio e quimioterapia. Os custos podem vir a ser, portanto, extremamente elevados, e inacessíveis à população de baixa renda.

A prevenção, desse modo, continua sendo a forma mais efetiva de combate a esse tipo de doença. Disponibilizar informações que esclareçam os sintomas, as formas de prevenção e a importância da busca prematura por tratamento, poderá trazer, além da efetiva redução da mortalidade e da



incidência de sequelas graves decorrentes dos cânceres de cabeça e pescoço, uma maior eficiência das políticas públicas de saúde e, conseqüentemente, mais economia aos cofres públicos. O projeto é, portanto, meritório.

No que tange à constitucionalidade, que deve ser também examinada por esta Comissão, há reparos a fazer. O art. 2º do projeto define atribuições aos “órgãos do Poder Público”, para que elaborem campanhas de disseminação de informações. Entendemos que o dispositivo é inconstitucional, por invadir competência privativa do Presidente da República (Constituição Federal, art. 84, VI, “a”). Portanto, oferecemos emenda para suprimi-lo.

Quanto à sua adequação às normas e princípios jurídicos, deve ser observado que os projetos de lei que estabeleçam data comemorativa devem atender ao critério disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, segundo o qual a efeméride deve se revestir de alta significação para os diferentes segmentos da sociedade brasileira. Nesse sentido, foi realizada, na Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, em 6 de julho de 2017, audiência pública com a participação de representantes de entidades interessadas na temática, em que se concluiu pela necessidade da criação, por meio de projeto de lei, do *Mês Nacional do Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço*, popularmente denominado “Julho Verde”.

Desse modo, considerando que a proposição não apresenta demais problemas relativos à juridicidade e à regimentalidade e face às considerações já emitidas sobre o mérito, que atestam sobre a alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa a ser instituída, concluímos que a proposição merece ser aprovada.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 400, de 2019, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CE



Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 400, de 2019, renumerando-se de acordo o art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19099.09997-91